



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 661-73.
2012.6.27.0009 – CLASSE 32 – PALMEIRAS DO TOCANTINS – TOCANTINS**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravantes: Erinalva Alves Braga e outra
Advogados: Leandro Finelli Horta Vianna e outros
Agravados: Evandro Pereira de Sousa e outro
Advogados: Sérgio Rodrigo do Vale e outros
Agravada: Coligação A Vontade do Povo
Advogados: Evaleda Linhares Nunes do Vale e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que demonstrada, de forma incontestada, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97.
2. No caso dos autos, porém, os depoimentos colhidos em juízo revelam-se frágeis, tendo a Corte Regional assentado não somente a existência de contradições, como também que nenhuma das testemunhas presenciou o agravado Evandro Pereira de Sousa oferecendo dinheiro a Jacivan Alves Damaceno em troca de seu voto.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de julho de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Juntos Somos Fortes e por Erinalva Alves Braga (segunda colocada na eleição para prefeito do Município de Palmeiras do Tocantins/TO em 2012) contra decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso especial, mantendo a improcedência dos pedidos formulados em ação de investigação judicial ajuizada em desfavor dos agravados, prefeito e vice-prefeito do referido Município.

Na decisão agravada, assentou-se a fragilidade dos depoimentos testemunhais constantes dos autos para fim de caracterização da captação ilícita de sufrágio, ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97 (fls. 592-598).

Nas razões do regimental (fls. 600-609), as agravantes reiteraram as razões do recurso especial. Aduziram que, segundo a jurisprudência desta Corte, admite-se a condenação pela prática de compra de votos com fundamento em prova exclusivamente testemunhal.

Ademais, apontaram que, nos termos do art. 41-A, § 1º, da Lei 9.504/97, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a comprovação do especial fim de agir.

Ao fim, pugnaram pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior



Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que demonstrada, de forma inconteste, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97¹. Nesse sentido, dentre outros, cito o seguinte precedente:

[...] 1. A procedência da representação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta. Ainda que se admita, na espécie, prova exclusivamente testemunhal, deve-se considerar o conjunto e a consistência dos depoimentos.

2. No caso vertente, o acervo probatório mostra-se frágil e insuficiente para ensejar as severas penalidades previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...]

(REspe 346-10/MG, redator designado Min. Dias Toffoli, *DJe* de 14.5.2014) (sem destaque no original).

No caso dos autos, porém, os depoimentos colhidos em juízo revelam-se frágeis. Com efeito, o TRE/TO assentou não apenas a existência de contradições, como também que nenhuma das testemunhas presenciou o agravado Evandro Pereira de Sousa oferecendo dinheiro a Jacivan Alves Damaceno em troca de seu voto. Cito o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 492-494):

Importante ressaltar que, no caso sob exame, as testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram a suposta oferta de dinheiro em troca do voto do eleitor Jacivan Alves Damaceno, o que foi mencionado por todas elas nos respectivos depoimentos.

A Sra. Promotora de Justiça Cynthia Assis de Paula afirmou que:

(...) que a depoente foi convencida de que estaria havendo tentativa de compra de votos pela reunião dos fatos (...) não presenciou o candidato saindo com o eleitor da fila de votação e acredita que as pessoas que acompanhavam a depoente, bem como os policiais militares, também não presenciaram; [...] que não presenciou o candidato Evandro pedir voto ao eleitor.

Já a testemunha José Antônio Moreira Marinho, Agente de Polícia Civil, que acompanhava a Sra. Promotora de Justiça na diligência, contrariamente, afirmou ter visto Evandro se dirigir para os fundos do colégio acompanhado de uma terceira

¹ Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência, do dolo, consistente no especial fim de agir.

pessoa. Logo em seguida, entrou em contradição ao revelar que:

(...) trabalha há 18 anos como agente de polícia civil, atuando na área de investigação policial; que não viu a abordagem do candidato Evandro ao eleitor, ou vice-versa, apenas percebeu quando ambos se dirigiam aos fundos do colégio; que do local onde o depoente estava para o fundo da escola há paredes, não dando visão à seção eleitoral, não vendo nem ouvindo Evandro conversar com o eleitor;

Sobre esse testemunho vale destacar que no seu depoimento perante a autoridade policial, José Antônio não mencionou ter visto Evandro e uma terceira pessoa caminhando em direção ao fundo da escola. Questionado acerca desse fato em juízo respondeu apenas que a autoridade policial não lhe indagara sobre o assunto.

Ora, convenhamos que um agente de polícia com 18 anos de experiência na área de investigação não deixaria de narrar um aspecto de tamanha relevância naquele momento.

(sem destaque no original).

Ademais, a Corte Regional consignou que a única testemunha que confirmou o ilícito foi o próprio eleitor a quem o recorrido Evandro Pereira de Sousa teria oferecido o dinheiro. No entanto, concluiu pela impossibilidade de se considerar esse depoimento para fim de cassação dos diplomas em virtude das contradições verificadas e do fato de se tratar de eleitor vinculado à candidatura da recorrente Erinalva Alves Braga. Confira-se (fls. 495-497):

Por seu turno, no auto de prisão em flagrante de fl. 28 a testemunha Jacivan Alves Damaceno afirmou que o candidato Evandro lhe ofereceu R\$ 300,00 (trezentos reais) para que votasse nele, e insistiu por três vezes, sendo que o depoente não respondeu.

Causa estranheza o fato de ter sido apreendido com o candidato Evandro a quantia de R\$ 197,00 e ter a testemunha e vítima Jacivan afirmado que o candidato lhe ofereceu e insistiu por três vezes em comprar o seu voto por R\$ 300,00.

Diante do cotejamento da declaração da testemunha com o objeto material (dinheiro) apreendido com o candidato, a meu ver, resta contraditória, pois diante dos fatos contidos nos autos, o comportamento do agente/candidato é inapto à produção (consumação) do ilícito, por faltar justamente o objeto material (quantia de R\$ 300,00) para configuração da captação ilícita de sufrágio em sua modalidade oferecer, como declarado pela testemunha Jacivan.

[...]



Ainda sobre o depoimento da Sra. Promotora de Justiça, destaco que houve um desentendimento entre ela e o primeiro recorrente nas dependências da escola, conforme se depreende a seguir:

[...]

E, pelo que se vê nos autos, teria sido este o motivo da voz de prisão dada ao primeiro recorrente – resposta ríspida e grosseira – de vez que ninguém o teria visto praticando qualquer tipo de crime eleitoral.

[...]

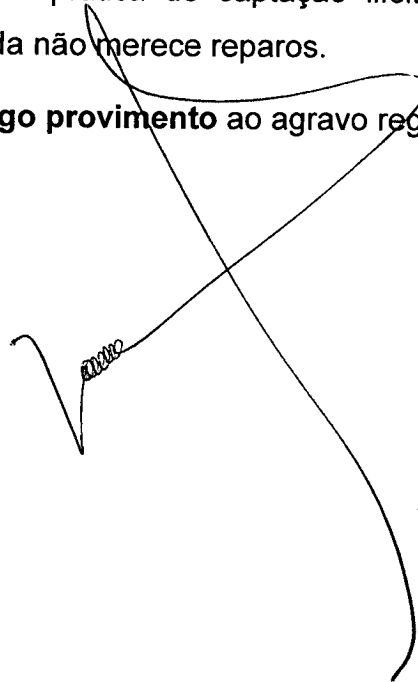
Diante dessa situação, a meu sentir, **por ter a testemunha Jacivan ostentado fisicamente dístico do candidato opositor, externando, inclusive, sua preferência eleitoral, o torna, no mínimo, testemunha parcial e tendenciosa no sentido de desqualificar e prejudicar o candidato ora Recorrente.**

(sem destaque no original).

Desse modo, reitera-se que o conjunto probatório é insuficiente à condenação dos agravados pela prática de captação ilícita de sufrágio, motivo pelo qual a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature is visible at the bottom of the page, partially obscured by a large, bold handwritten 'X' that is drawn over the text. The signature appears to be 'RUILO'.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 661-73.2012.6.27.0009/TO. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravantes: Erinalva Alves Braga e outra (Advogados: Leandro Finelli Horta Vianna e outros). Agravados: Evandro Pereira de Sousa e outro (Advogados: Sérgio Rodrigo do Vale e outros). Agravada: Coligação A Vontade do Povo (Advogados: Ehaleda Linhares Nunes do Vale e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 1º.7.2014.